



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000
E mail: cmtapira@yahoo.com.br
Fone-Fax (44) 3679 1076 CNPJ: 72.540.578/0001-41

PARECER JURIDICO

Projeto de Lei n.º 1076/2022

Origem: Executivo Municipal

Assunto:

Ementa: Altera a Lei nº 048/2007 Lei de Parcelamento do Solo do Município de Tapira, e da outras providencias..

RELATÓRIO:

Vem a esta procuradoria para parecer Jurídico, o projeto de iniciativa do executivo municipal para alterar a Lei nº 048/2007 Lei do Parcelamento do Solo do Município de Tapira.

O presente projeto de lei foi protocolado junto ao setor de protocolo do Poder Legislativo no dia 03 de junho de 2022, sob o protocolo nº 00038.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Sendo lido no expediente da sessão do dia 06 de julho de 2022, após a leitura da ementa da proposição pela Mesa Diretora, distribui o projeto para a tramitação nos setores e comissões temáticas da Casa Legislativa.

No dia 01 de julho de 2022 deu início ao recesso parlamentar previsto regimentalmente, sobrestando todos os trabalhos ordinários, retornando no dia 01 de agosto de 2022 os expedientes legislativos.

É o sucinto relatório. Passa a análise Jurídica.

PARECER:

Análise Jurídica

Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em lei

Conforme teor do art. 33 da Lei Orgânica de Tapira trata-se de matéria de competência da Câmara Municipal de Tapira, a partir da iniciativa do Poder Executivo de Tapira.

O projeto foi devidamente publicado na pauta com 24h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do art. 96 e 97 do Regimento Interno da Casa.

Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000
E mail: cmtapira@yahoo.com.br
Fone-Fax (44) 3679 1076 CNPJ: 72.540.578/0001-41

Dos aspectos em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Executivo – Prefeito Municipal, o presente Projeto de Lei Ordinária altera a Lei 048/2007, para alterar a Lei de Parcelamento do Solo do Município de Tapira, em especial para estabelecer o plantio mínimo de 2 árvores para lotes com mais de 8 metros de testadas, e para estabelecer a competência administrativa do Poder executivo para a aprovação de unificação e desmembramento de lotes com área de até 5.000,00 m². (cinco mil metros quadrados). Será necessários a aprovação pelo poder legislativo para os lotes que excedem este valor.

Após leitura e análise textual da matéria, a Proposição não conflita com a competência privativa da União Federal, (Art. 22 da CF/88) e também, não conflita com a competência concorrente entre a União Federal Estados e Distrito Federal (art. 24, da CF/88).

O Projeto de Lei tem adequação a carta Política, nos termos do art. 182, §§1º,2º. Vejamos:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000
E mail: cmtapira@yahoo.com.br
Fone-Fax (44) 3679 1076 CNPJ: 72.540.578/0001-41

Vemos que respeita as disposições do Estatuto das Cidades – Lei 10.257 de 10 de julho de 2001.

Acerca das disposições da LOM pertinente a matéria, destacam-se:

Art. 8º. Compete privativamente ao Município de Tapira:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XIII – Elaborar o Plano Diretor da Cidade;

XIV - Instituir as normas de edificação de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, fixando as limitações urbanísticas;

Verifica-se ainda que foram realizadas audiências públicas, para discutir as alterações do plano diretor da cidade de Tapira, cujo tema foi objeto de discussão conforme copias anexas das atas.

Trata-se de projeto de Lei Complementar, nos termos do art. 44 caput e Paragrafo Único, inciso II,III., devendo ser aprovadas por maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Vem revestida de legalidade formal quanto a competência (art. 8º, XII), Orgânica do Município de Tapira-Pr.

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei nº 1076/2022 não apresenta ilegalidades. Desta feita opina-se pela regular tramitação nos termos do Regimento Interno da casa.

Entretanto, Cabe ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito, considerando aprovado se obtido em dois turnos, por maioria absoluta de votos, art. 44 da LOM E 125, V do RI.

P.J, este é o parecer.

Tapira, em 18 de agosto de 20221.



JOEL ALBERTO ZARELLI
Procurador Jurídico